

Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINPOL, sindicato inscrito sob o CNPJ nº 03.657.152/0001-50, com sede na SCLRN 716, Bloco F, Entrada 61, Loja 59, Edifício do Policial Civil, Brasília/DF, CEP nº 70.770-536, contato@sinpoldf.com.br, por seus advogados regularmente constituídos (**DOC 1**), com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e nos artigos 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vem impetrar o presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ nº 00.394.601/0001-26, que deverá ser citada na pessoa do Procurador-Geral do Distrito Federal no SAIN Bloco “I”, Edifício Sede – Brasília – DF, CEP: 70.620-000, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. O Requerente é a entidade de classe que representa os servidores Policiais Civis do Distrito Federal, ativos e aposentados, estando autorizada por Lei a figurar como substituto processual dos seus sindicalizados, nos termos do art. 18, caput do CPC, do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (aplicável aos Policiais Civis por força do art. 62 da Lei nº 4.878/65), do art. 3º da Lei nº 8.073/90 e do art. 8º, III, da CF/88.

2. O caso ora em análise visa a obter a intervenção do Poder Judiciário para que o Distrito Federal adote medidas de prevenção de propagação do COVID-19 no âmbito das Delegacias, Unidades Policiais, Carceragem e nos postos de atendimento do “Na hora”, tratando-se, portanto, de defesa de interesse ou direito coletivo da categoria, hipótese que alcança a legitimidade ativa extraordinária do Sindicato.

II. DOS FATOS

3. O mundo encontra-se em estado de alerta devido a pandemia do vírus COVID-19. Diante do quadro alarmante de contaminação mundial, foram publicados diversos atos administrativos com objetivo de controlar a disseminação do referido vírus, restringindo o atendimento público para preservar a saúde dos servidores públicos e da população do Distrito Federal.

4. O Conselho Federal de Medicina editou informativo sobre os avanços do COVID-19 e assentou que “(...) *está-se frente a uma das maiores ameaças já vivenciadas pelo sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes em*

grupos de risco e também por escassez de leitos, entre pacientes com doenças graves (...)."

5. De acordo com instruções da OMS, algumas medidas são essenciais para a manutenção da saúde pública e precisam de extrema atenção, **tais como, a distância entre as pessoas, evitar aglomerações, limpeza pessoal e "quarentena"**.

6. Como exemplo de atos que tenham como objetivo preservar a saúde e a disseminação do referido vírus, cita-se os Decretos Distritais 40.509, de 11 de março de 2020 e 40.520, de 14 de março de 2020, Portaria nº 3 (Diretoria do Sistema Penitenciário Federal/MJSP), de 13 de março de 2020, Ofício Circular SEI nº 825 do Ministério da Economia, de 13 de março de 2020, Portaria conjunta 23, do TJDF, de 12 de março de 2020, Resolução Sepol 116, PCRJ, de 12 de março de 2020, Instrução Normativa n 159-DG/PF, de 16 de março de 2020, entre tantos outros.

7. O CNJ, por sua vez, emitiu a Resolução nº 62/2020, para determinar, por exemplo, a redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas.

8. Além dessa medida, na data de hoje o CNJ editou a Resolução nº 313/2020 para estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, suspender *"o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis"* (art. 3º), bem como suspender todos os prazos processuais até 30.04.2020.

9. Diante do cenário nacional e local, bem como diante da patente necessidade de instituições de medidas rígidas pelas entidades no sentido de controlar a disseminação do vírus especialmente aos servidores que estão em atendimento ao público, o Autor encaminhou requerimento solicitando medidas básicas sanitárias para prevenção da contaminação por vírus COVID-19 no âmbito dos ambientes públicos e internos da a Polícia Civil ao Diretor da instituição.

10. No dia 17 de março de 2020, o Secretário de Segurança do Distrito Federal e o Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal propuseram algumas medidas de segurança (Portaria nº 036/2020-GAB/SSP/DF e Portaria nº 25/2020, respectivamente), mas que claramente não são suficientes para proteger esses servidores e os cidadãos que estão no ambiente das Delegacias, carceragem e postos de atendimento, visto que **desconsideraram o grande fluxo e aglomeração de pessoas nas Delegacias, Unidades Policiais, Carceragem e nos postos de atendimento do “Na hora”, o que por si só já viola as diretrizes sanitárias da Organização Mundial da Saúde (OMS).**

11. Assim, mesmo com as medidas adotadas pela Secretaria de Segurança do Distrito Federal e pelo Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, **as Delegacias do Distrito Federal e demais unidades de atendimento permanecerão abarrotadas de cidadãos, o que acaba por permitir a disseminação do vírus não apenas aos seus servidores, mas também àqueles que se socorrem da atividade policial, como o presos, detidos, familiares e vítimas, que procuram as delegacias.**

12. Além disso, muito embora tenham, as referidas autoridades, disposto sobre a necessidade de higienização nas referidas portarias, **não há qualquer**

garantia de fornecimento ininterrupto de material mínimo para proteção à saúde, tais como álcool em gel 70%, papel toalha, sabão, descartáveis e máscaras.

13. Para minimizar os riscos de contágio pelo COVID-19, pandemia que paralisou o mundo, **faz-se urgente a instituição de normas de segurança e medidas sanitárias eficazes, tais como a suspensão das atividades policiais ou, ainda, a instituição de regime de plantão nas Delegacias e postos de atendimento da PCDF.**

14. Tais medidas tem como intuito evitar que se formem aglomerações Delegacias, Unidades Policiais, Carceragem e nos postos de atendimento do “Na hora”, **priorizando, o meio eletrônico para o registro de crimes de menor potencial ofensivo, como já determinado, por exemplo, pela Polícia Civil do Estado do Ceará, Tocantins, Amazonas e São Paulo.** A exceção fica apenas para os crimes graves e flagrantes.

15. Também é necessária a garantia, pelo Distrito Federal, **disponibilização imediata e ininterrupta de álcool em gel 70%, papel toalha, sabão, copos descartáveis e máscaras para que evitem a possível contaminação e, ainda, transmissão de um vírus que acarretou na paralisação das atividades comerciais e limitação de circulação de pessoas no mundo inteiro.**

16. Assim, diante da necessidade extrema de controle da pandemia, resguardando não apenas os servidores da Polícia Civil, mas toda a população, necessário que o Poder Judiciário determine que sejam adotadas outras medidas sanitárias de segurança que garantirão a saúde e o controle de uma pandemia que assusta o mundo.

III. DO DIREITO

a) Do risco de propagação do COVID-19 nas unidades da Polícia Civil e o dever do Estado em zelar pela saúde pública



17. Estabelece o artigo 196, da Constituição Federal, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O mesmo ocorre no art. 7º, inciso XXII, no §3º do art. 39 e na Convenção nº 155 da OIT.

18. Não há dúvidas que os direitos e as garantias fundamentais do cidadão constituem a base da ordem jurídica do Estado, constitucionalizados exatamente para garantir a sua efetividade. Estabelecidos na Constituição, esses direitos são de observância cogente pela Administração Pública.

19. Assim, na esfera administrativa e diante do dever da Administração Pública em observar os princípios e proteções dispostos na Constituição Federal, não existe justificativa legal e plausível para que o Distrito Federal deixe de adotar medidas sanitárias básicas para a segurança dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e, com isso, exponha servidores e população em risco de contaminação.

20. Veja que, no caso concreto, por se tratar de questão de saúde pública que envolve todo o país, a maioria das autoridades já regulamentaram as medidas de proteção para enfrentamento da emergência decorrente do Coronavírus (COVI-19), consistente em **evitar o atendimento presencial da população no**

âmbito da segurança, no âmbito da educação e no âmbito do próprio Poder Judiciário, seja no âmbito do Estadual, Distrital ou Federal, tudo para evitar o agravaemnto da pandemia:

	 O veículo de informações de saúde da POLICLÍNICA /DGP/PCDF
CORONAVÍRUS – ESCLARECIMENTOS OCUPACIONAIS - 16/03/2020	
Quando devo procurar a Policlínica?	
<p>Estão suspensos temporariamente os atendimentos eletivos na Policlínica que necessitam de contato com o paciente como ortopedia e fisioterapia, odontologia, clínica médica, cardiologia, nutrição e bioimpedância, oftalmologia, bem como as reuniões de grupo dos programas da Policlínica.</p> <p>Esses profissionais de saúde da Policlínica irão às delegacias para orientar os servidores.</p> <p>Os atendimentos odontológicos e de fisioterapia de urgência continuarão para servidores assintomáticos e não suspeitos, porém terão que passar por triagem pela equipe de enfermagem da Policlínica.</p> <p>As psicoterapias serão realizadas por atendimento remoto, pelo TeleEmpatia por videofone, cujos detalhes serão divulgados oportunamente.</p> <p>As perícias médicas em servidores, que não necessitam de junta médica serão realizadas indiretamente. Para isso envie atestado para o e-mail.</p>	



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR-DPI
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE URUOCA-CE



RESOLVE

Restringir o acesso e evitar permanência da população no interior desta delegacia através das seguintes orientações:

I – DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA

- a) A lavratura de Boletins de Ocorrência será realizada preferencialmente por meio eletrônico através do site <http://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>
- b) Em caso de impossibilidade de lavratura por meio eletrônico, fica disponibilizado ao cidadão um modelo de formulário na recepção desta delegacia para preenchimento com as informações necessárias para o registro da ocorrência, cujo preenchimento deve ser feito fora desta delegacia.

II – DAS INTIMAÇÕES E DEMAIS OITIVAS

- a) ficam temporariamente suspensas as intimações referentes às investigações de crimes de menor potencial ofensivo.
- b) as oitivas para depoimentos em outros procedimentos policiais não urgentes devem ser marcadas com antecedência mínima de 48 horas, com aviso expresso ao intimado de que sua ausência será justificada em caso de apresentação de sintomas compatíveis com o coronavírus.

PORTARIA DISPF Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Suspende as visitas sociais, atendimentos de advogados e as escoltas dos presos custodiados nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do Novo Coronavírus

O DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 49, inciso V, do Regimento Interno do DEPEN, aprovado pela Portaria n.º 199, de 09 de novembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública.

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que o Sistema Penitenciário Federal já elaborou o Procedimento Operacional Padrão de Medidas de Controle e Prevenção do Novo Coronavírus, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também padronizar ações e medidas de controle e prevenção do Novo Coronavírus nas penitenciárias federais;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde dos servidores, colaboradores e presos, enfim, a proteção de todos, a fim de evitar a disseminação da doença no âmbito das penitenciárias federais;

Considerando que tal medida tem caráter preventivo e está alinhada com as ações da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal voltadas para a prevenção de possíveis contágios com o coronavírus nas penitenciárias federais,

RESOLVE:

Art. 1º As visitas sociais, os atendimentos de advogados e as escoltas dos presos custodiados nas penitenciárias federais, como forma de prevenção à disseminação do COVID-19 (Coronavírus), ficam suspensas, observados os seguintes prazos:

- I - visitas sociais, por um período de 15 (quinze) dias;
- II - atendimentos de advogados, por um período de 05 (cinco) dias, salvo necessidades urgentes;
- III - escoltas, por um período de 15 (quinze) dias, com exceção daquelas que por sua natureza, precisam ser realizadas.

21. Nem mesmos os atendimentos em instituições bancárias estão sendo realizados, conforme Decreto nº 40.537/2020:

DECRETO Nº 40.537, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Proíbe o atendimento ao público em TODAS as agências bancárias no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o atendimento ao público em TODAS as agências bancárias no Distrito Federal pelo prazo de quinze dias, decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

§ 1º A proibição disposta no caput se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2º Ficam excetuados do presente Decreto os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020
132º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

22. No âmbito deste Tribunal de Justiça, determinou-se, por meio da Portaria Conjunta nº 30 de 18 de março de 2020, a restrição ao acesso público, dispondo, ainda, que as unidades administrativas e judiciárias de primeira e segunda instância deverão funcionar com apenas um servidor, com se vê:

Art. 2º O ingresso de pessoas nas dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no período de 19 de março a 30 de abril de 2020, está restrito aos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que não estiverem em regime de teletrabalho.

Art. 3º As unidades administrativas e judiciárias de primeira e segunda instâncias deverão permanecer em funcionamento, **destacando apenas um servidor para trabalho presencial**, ficando os demais servidores em regime de teletrabalho." (grifos inseridos)

23. O Ministério Público da União, também diante da pandemia, dispensou todas as atividades que sejam incompatíveis com o teletrabalho na Portaria PGR/MPU nº 76/2020:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPUNº 76, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, como medida de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º As atividades incompatíveis com o teletrabalho ficam suspensas, dispensando-se o comparecimento presencial nas unidades do Ministério Público da União a partir do dia 19 de março de 2020.

Parágrafo único. Para os fins da manutenção integral do funcionamento do Ministério Público da União, os membros, servidores, estagiários e colaboradores deverão ficar de sobreaviso para atendimento preferencialmente remoto.

Art. 2º Esta Portaria deverá ser publicada em edição extra do Boletim de Serviço do MPU referente ao mês de março e entrará em vigor na data de sua publicação.

24. Muito embora os departamentos que prestam atendimento ao público tenham sofrido redução de circulação de pessoas, no âmbito da Polícia Civil, compreendida em Delegacias, Unidades Policiais, Carceragem e postos de atendimento no “Na hora”, que possui grande circulação de pessoas, não teve qualquer regulamentação a respeito.

25. Verifica-se, em verdade, que o **Diretor Geral da PCDF, quando editou a Portaria nº 25/2020, ignorou os riscos de contaminação em aglomerações,** enquanto deveria, em verdade, dispor sobre o funcionamento das Delegacias em regime diferenciado de plantão, minimizando a chance de propagação do COVID-19 entre os servidores.

26. Sobre o atendimento ao público, o Diretor Geral da PCDF apenas dispôs que:

Art. 9º O atendimento ao público em todas as unidades da PCDF deverá ser realizado conforme especificado abaixo:

I - ao entrar na recepção da unidade, o cidadão será orientado a realizar a higienização de suas mãos antes do atendimento;

II - nas recepções e/ou balcões, deverá ser adotada uma distância mínima de 2 (dois) metros para o atendimento.

27. Não há dúvidas que a manutenção do atendimento ao público nas delegacias e postos de atendimentos (Na Hora), além da manutenção do número de servidores em atividade local e diária, é cenário de clara possibilidade de proliferação da doença que todo o mundo está procurando frear.

28. Os policiais civis têm como atribuição principal a investigação de crimes. Sua ação se dá após cometimento do delito. O produto de seu trabalho se transforma no Inquérito Policial, que é um conjunto de provas testemunhais, oitivas, interrogatórios, registro de ocorrência do fato, autos, boletins, termos, laudos diversos e relatórios. Esse conjunto de peças é produzido, em grande parte, nas unidades policiais, internamente, mas sempre sendo necessário ouvir as partes envolvidas.

29. Inegável que há um grande fluxo de pessoas nas unidades policiais, não só para registro de ocorrências, mas também para produção desses documentos, deixando as Delegacias sempre lotadas, como prova as fotos acostadas nos autos.

30. Ocorre que a Polícia Civil dispõe de meios eletrônicos que permitem que os policiais continuem suas atividades por meio de teletrabalho e *home office*, seja ouvindo pessoas por meio eletrônico ou telefone, seja produzindo relatórios, certidões, laudos e outras diligências, de forma remota, contando, ainda, com a possibilidade de registros de crimes de menor potencial ofensivo por meio da Delegacia Eletrônica.

31. Frise-se, ainda, que a instituição do teletrabalho a todos os policiais civis não prejudicará em nada a população do Distrito Federal, visto que as Delegacias poderão fazer escalas de sobreaviso, podendo acionar os policiais civis em qualquer momento de situação de desordem pública.

32. Assim, faz-se imperiosa a necessidade de redução do pico de transmissibilidade do vírus, amenizando os efeitos da pandemia do COVID-19, **com a instituição do teletrabalho aos policiais e o incentivo da população do Distrito Federal em utilizar a Delegacia Eletrônica para registro de crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando, com isso, o afastando a aglomeração de pessoas das Unidades Policiais.**

33. Outrossim, **ainda que não seja possível a instituição do trabalho remoto a todos os policiais civis**, deveria, o Distrito Federal, ter ao menos instituído o funcionamento das **Delegacias em regime de plantão, para registro de situações emergenciais**, como tem acontecido, por exemplo, com as Polícias Civis do Estado do Amazonas, Tocantins, Ceará e São Paulo, o que também afastaria a aglomeração de pessoas das Unidades Policiais.

34. Ademais, nota-se que a citada portaria regulamentadora não garantiu, ainda, o necessário fornecimento de álcool em gel 70%, papel toalha, reservatórios com sabão nos banheiros, copos descartáveis e máscaras para que os Policiais Civis possam estar minimamente protegidos para o exercício de suas funções.

35. É que muito embora a Portaria tenha feito menção à necessidade de higienização (art. 7º), o fato é que **diversas unidades da Polícia Civil não**

possuem os materiais básicos de higiene disponíveis para os servidores, sendo necessário que o Distrito Federal os disponibilize de forma contínua.

36. Destaque-se que no Distrito Federal são 174 casos suspeitos e 61 casos confirmados de pessoas infectadas, sendo que 5 destes ocorreram com transmissão local. Em São Paulo e no Distrito Federal, os Governadores fecharam clubes, shoppings, academias, parques, bancos, escolas. Além disso, já houve 4 mortes no Brasil em decorrência do novo vírus. Na Itália, os mortos passam de dois mil sendo mais de vinte mil pessoas infectadas.

37. Nesse contexto, é importante destacar que a manutenção das atividades dos policiais civis sem qualquer restrição ao acesso às delegacias e aos postos de atendimento, bem como sem qualquer garantia de disponibilização de materiais que possam proteger os servidores do contato com o público, tal como álcool em gel 70%, sabão, papel toalha, copos descartáveis e máscaras, coloca em risco a saúde de todos, contribuindo com a proliferação da doença que tem arrebatado vários dos países mais desenvolvidos do mundo.

38. Ademais, as Unidades Policiais não possuem terceirizados suficientes para que orientem a população a higienizar as mãos assim que ingressarem nas delegacias, ou para que seja feita a higienização adequada das salas após a realização de cada oitiva, implicando, justamente por isso, na necessidade de restrição de funcionamento inclusive das oitivas para que somente aconteçam em casos urgentes.

39. Para demonstrar a situação, na 38ª e na 14ª DP agentes atenderam presencialmente duas pessoas que testaram positivo para o COVID-19, sendo

apenas dois servidores afastados, sem qualquer outro protocolo de prevenção da contaminação.

40. Vale salientar, por fim, que diante da urgência da questão, não se pode esperar, por tempo indeterminado, que sejam adotadas as medidas mínimas de segurança dos servidores e dos cidadãos que circulam nas Delegacias, sendo **emergencial a intervenção do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como o direito inerente à saúde e à dignidade humana.**

41. Mais uma vez convém destacar que as medidas de prevenção estão atreladas não apenas a garantia da saúde dos servidores da polícia como dos demais membros da sociedade.

42. O Ministério da Saúde divulgou orientações para evitar a contaminação da nova doença:

Com base na evolução dos casos no Brasil, até o momento, estima-se que, sem a adoção das medidas propostas pela pasta para prevenção, o número de casos da doença dobre a cada três dias. Atitudes adotadas no dia a dia, como **lavar as mãos e evitar aglomerações**, reduzem o contágio pelo coronavírus. O Ministério da Saúde recomenda a **redução do contato social o que, conseqüentemente, reduzirá as chances de transmissão do vírus**, que é alta se comparado a outros coronavírus do passado.

As medidas gerais válidas, a partir desta sexta-feira (13), a todos os estados brasileiros, incluem o reforço da prevenção individual com a etiqueta respiratória (como cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar), o isolamento domiciliar ou hospitalar de pessoas com sintomas da doença por até 14 dias, além da recomendação para que pacientes com casos leves procurem os postos de saúde.¹

¹ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>

43. Salienta-se ainda que existe um grupo de risco que envolve pessoas com mais de 60 anos, crianças, pessoas com doenças crônicas e gestantes, pessoas que tem maior propensão de apresentar sintomas fortes que geram complicações e podem levar à óbito. Nesse sentido, acima de tudo, o afastamento social visa resguardar principalmente tal grupo.

44. **É imprescindível observar que não se faz possível saber as condições de saúde prévia de todos os cidadão que buscarão atendimento nas Delegacia ou nos postos de identificação “Na Hora”.**

45. Soma-se a isso **o aumento exponencial** dos casos de contágio pelo COVID-19 no Distrito Federal que, na noite de quarta-feira (18/03) até o início da tarde desta quinta-feira (19/03), **representou uma elevação de 69,4% do último balanço oficial divulgado.**

46. Muito embora a atividade policial seja essencial à sociedade, não se pode jamais ignorar que esses servidores também merecem a proteção do Estado sobre a sua saúde.

47. Nesse intuito, é que se requer que as medidas abaixo, já adotadas por outros órgãos de segurança e, também, pelo Poder Judiciário, sejam adotadas também no âmbito da Polícia Civil para que haja prevenção da proliferação do COVID-19 e da contaminação dos servidores bem como da população atendida:

- I. seja instituído o regime de teletrabalho a todos os policiais civis do Distrito Federal, possibilitando o estado de sobreaviso para que possam ser acionados a qualquer momento em situação de desordem pública;

- II. Não sendo possível a medida acima, que seja instituído o regime de plantão nas Delegacias, havendo revezamento entre as equipes de plantão, que deverão funcionar com um número mínimo de 6 servidores;
- III. sejam feitas restrições aos atendimentos nas Delegacias apenas para os casos graves, como aqueles envolvendo homicídio, latrocínio, estupro, sequestro, roubos com restrição de liberdade, flagrantes e violência doméstica, sendo as ocorrências de crime de menor potencial ofensivo realizadas exclusivamente por meio da Delegacia Eletrônica;
- IV. autorizar os policiais civis a indicarem ao público que o registro de ocorrências deverá ocorrer de maneira prioritária eletronicamente, registrando pessoalmente apenas os casos de homicídio, latrocínio, estupro, sequestro, roubos com restrição de liberdade, flagrantes e violência doméstica;
- V. suspender os serviços de emissão de carteiras de identidade, vistoria de veículos, perícias externas de crimes que não sejam graves, atendimentos ao público externo de qualquer natureza, exceto crimes graves ou em andamento;
- VI. suspender todas as oitivas e interrogatórios que não versem sobre casos graves com alto potencial ofensivo;
- VII. suspender os trabalhos dos postos de identificação, inclusive os que funcionarem nas unidades do “Na Hora”, excepcionando-se casos urgentes;

VIII. fornecimento de máscaras descartáveis, álcool em gel, luvas descartáveis de todos os tamanhos, copos descartáveis e papel toalha para os policiais civis, disponibilizando-os em grande quantidade a todas as unidades Da PCDF, Carceragem e postos de atendimento do “Na Hora” que eventualmente permaneçam em funcionamento, ainda que em regime de plantão.

48. As medidas acima expostas são temporárias e necessárias para que seja garantido o direito à saúde de todos – servidores da PCDF, detidos, bem como de toda a população – que são atendidos pelos policiais.

49. Frise-se que **as medidas acima elencadas estão em conformidade com as mais diversas orientações de segurança sanitária mundiais bem como aquelas já regulamentadas pelos mais diversos órgãos da administração pública, como por exemplo a Polícia Federal entre outros órgão vinculados ao serviço de segurança pública** (Docs. Anexos).

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

50. No caso em comento, a **plausibilidade do direito** alegado encontra-se presente diante dos fatos e fundamentos narrados, que demonstram que se trata de situação de emergência de saúde pública que não foi devidamente tratada pelo Distrito Federal, muito embora seja dever do Estado a garantia à saúde social bem como a já manifestação pelos mais diversos órgãos acerca das medidas de prevenção necessárias.

51. **No que concerne ao *periculum in mora***, este também resta evidente, uma vez que se trata sabidamente de doença que se alastra com facilidade, sendo considerada pela OMS como pandemia, e cujo tratamento ainda não existe.

Assim, quanto mais tempo demora-se para adotar medidas mínimas de segurança para preservar a saúde dos servidores e população, maior as chances de propagação do vírus.

52. Além disso, a situação concreta reveste-se da mais clássica das hipóteses autorizadas da intervenção judicial, que é a de assegurar-se o cumprimento da lei violada, frente à clara demonstração pelo interessado, de grave lesão ao seu direito, a partir do flagrante descumprimento, por parte da Administração Pública, a direitos básicos dos servidores garantidos pela Constituição Federal.

53. Outrossim, considerando a situação fática relatada, é certo que a concessão de quaisquer medidas requeridas na tutela de urgência não trará qualquer prejuízo à Administração Pública, porém, o seu indeferimento trará prejuízo irreversível à toda a população.

V. DOS PEDIDOS

54. Diante do exposto, o Autor pede:

a) **o deferimento da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária** para:

a.1) determinar que seja instituído o regime de teletrabalho a todos os policiais civis do Distrito Federal, possibilitando o estado de sobreaviso para que os servidores possam ser acionados a qualquer momento em situação de desordem pública.

a.2) não sendo possível a adoção da medida disposta em “a.1”, determinar ao Distrito Federal que disponha de regras para:

- I. instituir o regime de plantão nas Delegacias, possibilitando que os policiais civis de expediente desenvolvam suas atividades remotamente, de seus domicílios;
- II. determinar as restrições aos atendimentos nas Delegacias apenas para os casos graves, como aqueles envolvendo homicídio, latrocínio, estupro, sequestro, roubos com restrição de liberdade, flagrantes e violência doméstica, sendo as ocorrências de crime de menor potencial ofensivo realizadas por meio da Delegacia Eletrônica;
- III. autorizar os policiais civis a indicarem ao público que o registro de ocorrências deverá ocorrer de maneira prioritária eletronicamente, registrando pessoalmente apenas os casos de homicídio, latrocínio, estupro, sequestro, roubos com restrição de liberdade, flagrantes e violência doméstica;
- IV. suspender os serviços de emissão de carteiras de identidade, vistoria de veículos, perícias externas de crimes que não sejam graves, atendimentos ao público externo de qualquer natureza, exceto crimes graves ou em andamento;
- V. suspender os trabalhos dos postos de identificação, inclusive os que funcionarem nas unidades do “Na Hora”, excepcionando-se casos urgentes;

a.3) caso não se entenda pela concessão dos pedidos formulados em “a.1” ou em “a.2”, subsidiariamente que seja determinado ao Distrito Federal o estabelecimento de medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos policiais civis, abrangendo regras sobre a restrição de circulação de pessoas nos ambientes públicos e internos das Unidades Policiais, Delegacias, Carceragem e nos postos de atendimento do “Na Hora”, de acordo com a determinação dos profissionais da saúde e com as recomendações da OMS;

a.4) em todos os casos, determinar que o Distrito Federal forneça de forma imediata e ininterrupta máscaras descartáveis, álcool em gel 70%, luvas descartáveis de todos os tamanhos, copos descartáveis, sabão e papel toalha para os policiais civis, disponibilizando-os em grande quantidade a todas as unidades da PCDF em funcionamento, sob pena de encerrar as atividades do órgão até a devida regularização da segurança dos servidores ou sob pena de imposição de multa diária por descumprimento.

a.5) a expedição de ofício urgente ao Distrito Federal, para que torne efetiva a tutela de urgência deferida, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada por esse Juízo;

b) **no mérito**, a confirmação da tutela de urgência requerida, determinando que sejam divulgadas e cumpridas as medidas temporárias de prevenção do combate ao COVID-19 no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com as orientações da OMS e profissionais da saúde, evitando-se a propagação do vírus no âmbito das Delegacias, Carceragem, Institutos de Identificação, Criminalística, Medicina Legal, e postos de atendimento do “Na Hora”.

55. Por fim, requer-se que a expedição das publicações deverá ser em nome da advogada **Thaisi Alexandre Jorge Siqueira, OAB/DF 35.855**, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

56. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para fins fiscais.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília, 19 de março de 2020

Leticia Rabello Costa de Medeiros

OAB/DF nº 58.171

Thaisi Alexandre Jorge Siqueira

OAB/DF nº 35.855